

Recurso interposto em 8 de agosto de 2017 pela Guardian Europe Sàrl do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 7 de junho de 2017 no processo T-673/15, Guardian Europe/União Europeia

(Processo C-479/17 P)

(2017/C 369/05)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Guardian Europe Sàrl (representantes: C. O'Daly, Solicitor, F. Louis, avocat)

Outras partes no processo: União Europeia, representada (1) pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e (2) pela Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) anular o acórdão, na medida em que o número 3 da parte decisória julgou parcialmente improcedente o pedido de indemnização da Guardian Europe baseado nos artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- 2) declarar que o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se quanto ao mérito do pedido de indemnização apresentado pelo recorrente e, conseqüentemente,
 - a) condenar a União Europeia, representada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a indemnizar a Guardian Europe pelos danos causados pelo facto de o Tribunal Geral não ter proferido acórdão num prazo razoável, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nos seguintes montantes: (i) 1 388 000 euros a título de custos de oportunidade ou de lucros cessantes; (ii) 143 675,78 euros a título de despesas de garantia adicionais; e (iii) a título de danos morais expressos numa percentagem adequada da coima aplicada à Guardian na decisão;
 - b) condenar a União Europeia, representada pela Comissão e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a indemnizar a Guardian Europe pelos danos causados pelo facto de a Comissão e o Tribunal Geral terem violado o princípio da igualdade de tratamento, nos seguintes montantes: (i) 7 712 000 euros a título de custos de oportunidade ou de lucros cessantes; e (ii) a título de danos morais expressos numa percentagem adequada da coima aplicada à Guardian na decisão;
 - c) aplicar juros compensatórios aos montantes referidos na alínea a) (a partir de 27 de junho de 2010 até à data de prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no presente recurso) e na alínea b) (a partir de 19 de novembro de 2010 até à data de prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no presente recurso), à taxa anual de inflação determinada, para o período em questão, pelo Eurostat no Estado-Membro (Luxemburgo) em que a Guardian Europe tem a sua sede;
 - d) aplicar juros de mora aos montantes referidos nas alíneas a) e b) a partir da data de prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no presente recurso até ao pagamento integral, à taxa fixada pelo Banco Central Europeu (BCE) para as suas operações principais de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais;
- 3) na medida em que tal seja pertinente, enquanto alternativa ao número 2, alíneas a) a d), remeter o processo ao Tribunal Geral para que se pronuncie sobre o mérito da ação; e
- 4) condenar os recorridos nas despesas da recorrente no presente recurso e no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

- 1) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE e não aplicou o conceito de «empresa» em direito da União Europeia, ao concluir que a Guardian Europe não sofreu nenhum lucro cessante pelo facto de o Tribunal Geral não ter proferido acórdão num prazo razoável no processo T-82/08, Guardian Industries Corp. e Guardian Europe Sàrl/Comissão.

- 2) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE, não aplicou o conceito de «empresa» em direito da União Europeia e chegou a conclusões substancialmente inexatas, resultando tal inexactidão dos documentos apresentados ao Tribunal Geral, ao considerar que a Guardian Europe apenas incorreu em 82 % das perdas relacionadas com as despesas de garantia devidas durante o período de atraso não razoável do Tribunal Geral no processo T-82/08, Guardian Industries Corp. e Guardian Europe Sàrl/Comissão.
- 3) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE, ao concluir que a Guardian Europe não sofreu danos morais por não ter proferido acórdão num prazo razoável no processo T-82/08, Guardian Industries Corp. e Guardian Europe Sàrl/Comissão.
- 4) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE e não aplicou o conceito de «empresa» em direito da União Europeia, ao declarar que a violação do princípio da igualdade de tratamento na Decisão da Comissão n.º C(2007) 5791 final⁽¹⁾ — Vidro plano e no acórdão do Tribunal Geral no processo T-82/08, Guardian Industries Corp. e Guardian Europe Sàrl/Comissão não causou lucros cessantes para a Guardian Europe;
- 5) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE, ao declarar que a violação do princípio da igualdade de tratamento na Decisão da Comissão n.º C(2007) 5791 final — Vidro plano e no acórdão do Tribunal Geral no processo T-82/08, Guardian Industries Corp. e Guardian Europe Sàrl/Comissão não causou danos morais à Guardian Europe; e
- 6) No seu acórdão, o Tribunal Geral violou os artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE, ao declarar que apenas um acórdão proferido em última instância — e, por conseguinte, não pelo Tribunal Geral — pode desencadear responsabilidade pelos danos resultantes da violação do direito da União.

⁽¹⁾ Decisão C(2007) 5791 final da Comissão, de 28 de novembro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/39165 — Vidro plano).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Veliko Tarnovo (Bulgária) em 9 de agosto de 2017 — Nikolay Yanchev/Direktor na direksia «Obzhelvane i danachno-osiguritelna praktika» Veliko Tarnovo pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

(Processo C-481/17)

(2017/C 369/06)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Veliko Tarnovo

Partes no processo principal

Recorrente: Nikolay Yanchev

Recorrido: Direktor na direksia «Obzhelvane i danachno-osiguritelna praktika» Veliko Tarnovo pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

Questões prejudiciais

- 1) Deve o n.º 16 da Decisão [C(2011)863 final da Comissão Europeia, de 11 de fevereiro de 2011, adotada nos termos do artigo 108.º, n.º 3, TFUE, que declarou compatível com o artigo 107.º, n.º 3, TFUE o auxílio estatal n.º 546/2010 da República da Bulgária relativo a investimentos em sociedades agrícolas através de isenções fiscais] ser interpretado no sentido de que, atendendo às competências da Comissão, por um lado, e aos princípios da autonomia processual e da segurança jurídica, por outro, é permitida a aplicação de uma disposição nacional nos termos da qual o prazo fixado naquele número para a fiscalização do cumprimento dos requisitos do auxílio estatal concedido deve ser considerado meramente indicativo e não imperativo?